



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11.06.13

ITEM Nº 112

TC-001017/026/11

Prefeitura Municipal: Rafard.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Márcio Minamioka.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-001017/126/11 e Expediente(s): TC-027767/026/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	26,35%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	77,88%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	24,83%
- Gastos com pessoal:	36,71%
- Superávit da execução orçamentária:	9,37% – R\$ 2.250.846,76 (considerando o resultado do Fundo Previdenciário)
- Transferência financeira para a Câmara:	5,76% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	formação de apartado
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de RAFARD cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR/9.

No relatório de fls. 11/40, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Elaboração das peças de planejamento do Município em desacordo com a legislação de regência;
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não foi elaborado.

B.1 - ANÁLISE DOS RESULTADOS

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de execução orçamentária sem amparo financeiro;
- Abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação estimada para o período;
- Falta de limitação de empenho para fins de contingenciamento da despesa.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Divergência nos dados informados ao sistema Audesp, referente ao resultado financeiro.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Falta de cobrança de ISSQN sobre as atividades dos cartórios.

B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.1 - ENSINO

B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização

- Ajustes decorrentes de falhas na informação das despesas ao sistema Audesp.

B.3.2 - SAÚDE

B.3.2.1 - Ajustes da fiscalização

- Ajustes decorrentes de falhas na informação das despesas ao sistema Audesp.

B.3.3 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1 - Royalties

- Inexistência de conta vinculada.

B.4 - PRECATÓRIOS

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Pendências junto ao Sistema de Cadastro de Precatórios do Tribunal de Justiça;
- Ocultação de passivo no balanço patrimonial.

B.5 - OUTRAS DESPESAS

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento em desacordo com a fixação.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não realização de levantamento geral dos bens patrimoniais.

C.2 - CONTRATOS

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contrato vigorando por prazo indeterminado;
- Locação de mão de obra na Saúde.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Desatenção a preceitos da legislação de regência.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências nos dados informados ao sistema Audesp.

D.3 - PESSOAL

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão desprovidos das características próprias.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Inobservância às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 26,35%; também, que foi destinado 77,88% da verba do FUNDEB na valorização do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção anotou que houve aplicação de 97,66% do total recebido do FUNDEB, observado o percentual mínimo de 95,00% dentro do período, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, verificou-se a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, em atendimento ao § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	16.966.473,35
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	16.966.473,35

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	2.682.565,58
Transferências recebidas	2.866.323,63
Receitas de aplicações financeiras	11.380,40
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.877.704,03

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	96.459,65	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	2.144.641,40	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	2.241.101,05	77,88%
Demais Despesas	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	569.229,66	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	569.229,66	19,78%
Total aplicado no FUNDEB	2.810.330,71	97,66%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.883.275,07	
(+) FUNDEB Retido	2.682.565,58	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	5.565.840,65	32,80%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	1.094.784,44	
Aplicação Final na Educação Básica	4.471.056,21	26,35%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	13.604.100,00
Despesa Fixada Atualizada	7.854.820,00
Índice Apurado	57,74%

Os investimentos na saúde também superaram o mínimo constitucional, alcançando 24,83% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		16.919.477,41	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas		16.919.477,41	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		-	
Ajustes da Fiscalização		4.250.540,43	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	49.646,04	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		4.200.894,39	24,83%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	13.547.100,00
Despesa Fixada Atualizada	4.691.000,00
Índice Apurado	34,63%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que a arrecadação da receita foi bastante superior à sua previsão, estabelecendo um excesso de R\$ 4.708.763,69, equivalente a 24,48%.

De outro modo, muito embora tenha havido aumento das despesas inicialmente autorizadas, houve economia orçamentária suficiente, a provocar um superávit da execução orçamentária de 9,37% - R\$ 2.250.846,76.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	19.977.200,00	24.721.546,36	23,75%	102,90%
Receitas de Capital	1.201.120,00	941.055,11	-21,65%	3,92%
Deduções da Receita	(2.433.020,00)	(2.682.565,58)	10,26%	
Receitas Intraorçamentárias	571.700,00	1.045.727,80	82,92%	4,35%
Subtotal das Receitas	19.317.000,00	24.025.763,69		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	19.317.000,00	24.025.763,69		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.708.763,69	24,38%	19,60%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	19.328.500,00	18.710.519,00	-3,20%	85,93%
Despesas de Capital	2.428.578,09	2.265.397,93	-6,72%	10,40%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	799.000,00	799.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	22.556.078,09	21.774.916,93		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	22.556.078,09	21.774.916,93		100,00%
Economia Orçamentária		781.161,16	-3,46%	3,59%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	2.250.846,76		9,37%

Observa-se, no entanto, que esses resultados positivos contaram com a movimentação do fundo previdenciário.

Ao contrário, extraindo-se os números daquele fundo, a execução orçamentária se mostrou com resultado ligeiramente deficitário, na ordem de R\$ 90.799,56, qual seja, demonstrando que as despesas do período foram superiores à receita, em 0,44%.

Resultado da Execução Orçamentária da Despesa	R\$ 750.486,23	3,66%	3,80%
Resultado da Execução da Orçamentária/Financeira da Despesa Ajustado	R\$ 750.486,23	3,52%	3,65%
Resultado Geral da Execução Orçamentária/Financeira:	Receita Arrecadada	R\$ 20.449.792,30	
	Despesa Executada	R\$ 19.741.591,86	
	Superávit	R\$ 708.200,44	3,46%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária/Financeira Ajustado:	Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 20.449.792,30	
	Despesa Executada Ajustada	R\$ 20.540.591,86	
	Déficit Ajustado	R\$ -90.799,56	-0,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que o resultado orçamentário do período determinou a diminuição do resultado financeiro negativo que vinha do exercício anterior, agora reduzindo-se o déficit a R\$ 103.209,23.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(514.280,69)	(103.209,23)	-79,93%
Econômico	(749.334,13)	2.249.150,32	-400,15%
Patrimonial	11.816.641,31	14.065.704,79	19,03%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento de 17,59% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 17.894.094,64	R\$ 21.043.108,78	17,59%

Nesse sentido, embora tenha ocorrido um aumento nominal das despesas com pessoal (10,88% = R\$ 6.967.536,61: R\$ 7.725.672,98), o índice de despesas desse grupo, situando-se em 36,71% da RCL, ficou abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	6.967.536,61	8.012.522,40	7.893.849,39	7.725.672,98
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		8.012.522,40	7.893.849,39	7.725.672,98
RCL - E	17.894.094,64	18.461.845,69	18.758.784,72	21.043.108,78
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		18.461.845,69	18.758.784,72	21.043.108,78
% Gasto = A / E	38,94%	43,40%	42,08%	36,71%
% Gasto Ajustado = D / H		43,40%	42,08%	36,71%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que não ocorreu uma elevação significativa do número de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	528	533	274	281	254	252
Em comissão	98	98	52	52	46	46
Total	626	631	326	333	300	298
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	57		46		6	

A transferência de recursos financeiros à Câmara, conforme atestado pela inspeção, obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Extraíndo-se o quadro dos arquivos dispostos do TC-2559/026/11, da Câmara Municipal de Rafard, contas de 2011, observa-se que o valor transferido ao Legislativo alcançou 5,76% da receita tributária do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



População do Município	8.612	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	13.867.590,49	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	970.731,33	7,00%
Total de despesas do exercício	799.000,00	5,76%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pelas Lei nº 1418/08, de 26.03.08; ocorre que, feitos os cálculos sobre os valores pagos, considerando as revisões anuais desde então, constatou-se a aplicação de um percentual equivalente 3,08%, aplicada aos servidores em 2008, contudo, anterior ao início da atual gestão.

Nesse sentido, a inspeção destacou pagamentos em excesso aos Agentes Políticos, sendo R\$ 2.581,32 ao Sr. Prefeito, e R\$ 350,76 a Sr. Vice-Prefeito.

PREFEITO MUNICIPAL: SR. MÁRCIO MINAMIOKA

Valor da fixação original:	6.275,11		
Valor revisado até o exercício anterior:	6.984,19		
Percentual de revisão no exercício em exame:	0,00%		
Valor revisado para o exercício em exame:	6.984,19		
Mês inicial do valor revisado:	janeiro		
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	6.984,19	7.199,30	215,11
Fev	6.984,19	7.199,30	215,11
Mar	6.984,19	7.199,30	215,11
Abr	6.984,19	7.199,30	215,11
Mai	6.984,19	7.199,30	215,11
Jun	6.984,19	7.199,30	215,11
Jul	6.984,19	7.199,30	215,11
Ago	6.984,19	7.199,30	215,11
Set	6.984,19	7.199,30	215,11
Out	6.984,19	7.199,30	215,11
Nov	6.984,19	7.199,30	215,11
Dez	6.984,19	7.199,30	215,11
Total	83.810,28	86.391,60	2.581,32

VICE-PREFEITO MUNICIPAL: SR. HEITOR TUROLA

Valor da fixação original:	852,93		
Valor revisado até o exercício anterior:	949,31		
Percentual de revisão no exercício em exame:	0,00%		
Valor revisado para o exercício em exame:	949,31		
Mês inicial do valor revisado:	janeiro		
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	949,31	978,54	29,23
Fev	949,31	978,54	29,23
Mar	949,31	978,54	29,23
Abr	949,31	978,54	29,23
Mai	949,31	978,54	29,23
Jun	949,31	978,54	29,23
Jul	949,31	978,54	29,23
Ago	949,31	978,54	29,23
Set	949,31	978,54	29,23
Out	949,31	978,54	29,23
Nov	949,31	978,54	29,23
Dez	949,31	978,54	29,23
Total	11.391,72	11.742,48	350,76

O recolhimento dos encargos sociais se apresentou formalmente em ordem; a inspeção registrou ainda, que o Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais tem suas contas abrigadas junto ao TC-231/009.12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos precatórios, a inspeção registrou quadro indicando que o Município não formalizou opção pelo Regime Especial de Pagamento dos Precatórios.

Ainda, que procedeu depósito direto em favor do credor HSBC – Bamerindus Seguros S/A, no montante de R\$ 38.269,35; mais, que encontrava-se pendente de pagamento apenas o precatório nº 5388/10, em favor de Ademir Berganton, no valor de R\$ 62.668,08.

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	37.304,36	
Saldo atual de precatórios:	100.937,43	
Valor devido referente a opção anual:	7.209,82	
Valor pago diretamente no processo:	38.269,35	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	55.000,00	
LOA 2010	69.800,00	
Média LOA 2009/2010	62.400,00	-38,67%

Subsidiou os trabalhos de fiscalização o Processo Acessório - 1 TC-1017/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Igualmente subsidiou o exame das contas o seguinte Expediente:

TC-27767/026/11	Ministério da Previdência Social – Coordenadoria Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos – encaminha cópia da Decisão-Notificação proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário nº 115/2011 relativa à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de RAFARD, compreendendo o período de set/07 a dez/10.
-----------------	---

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade da matéria (fls. 58/75 e documentos que acompanham).

Em síntese, afirmou que o Relatório de Atividades enviado pela Municipalidade obedeceu aos requisitos ditados pelo Sistema AUDESP; contudo, em razão das unidades de medida estabelecidas nas sedes normativas, houve dificuldade para a comparação entre quantitativos executados e quantitativos previstos; ademais, comprometeu-se à correção dos documentos em próximos envios.

Alegou que a abertura de créditos adicionais destinou-se a suprir insuficiência em dotações orçamentárias; que essas regras, inseridas na LOA, afetam diretamente o percentual autorizado no art. 7º, IV, da Lei 1754/08 e, portanto, não devem ser computados no montante autorizado no art. 6º, I, da mesma Lei; e, em análise mais detalhada, as suplementações serviram para reforçar dotações para o pagamento de pessoal, amortização de dívidas e precatórios.

A questão relativa à falta de edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, segundo explicou, será elidida com a inclusão da Comuna no Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas – CONSIMARE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anunciou que havia contratado empresa especializada para desenvolver os programas próprios para atendimento das informações ao Sistema AUDESP; e, diante dos problemas que enfrentou, em 2010, no ano seguinte procedeu certame para o ajuste de nova empresa, inclusive, adotando providências necessárias à organização dos dados, propiciando total transparência na publicidade das informações.

Informou que está na dependência da edição de diploma legal específico para a cobrança do ISSQN.

Disse que já adotou correção a respeito das informações concernentes ao ensino e saúde, as quais se inserem no campo das falhas formais; ainda, que providenciou a abertura de conta própria para os *royalties*.

Quanto aos precatórios, afirmou que a pendência com o credor Ademir Berganton já foi implementada; e, que não houve ocultação de passivo, mas erro de natureza formal, certo que os pagamentos levados a efeito foram denominados pelo lançamento “sentenças judiciais”, o que pode ter levado a fiscalização a entender por sua irregularidade.

Explicou que a Lei nº 1418/08, de 26.03.08, fixou a remuneração dos Agentes Políticos; contudo, naquele mesmo ano, através da Lei Complementar nº 160/08, foi concedida revisão geral de 3,08%, motivando o entendimento da inspeção de que os pagamentos se deram de forma irregular.

Explanou que à época da fiscalização já havia se iniciado procedimento para levantamento de todos os bens patrimoniais, permitindo-se maior controle e segurança.

Pediu a relevação da falha quanto à admissão de profissionais da saúde, esclarecendo que a sua utilização decorreu do imperativo de evitar-se solução de continuidade na prestação dos serviços essenciais de saúde pública, considerando as dificuldades encontradas na manutenção do provimento de cargos de médicos.

Ilustrou que a Municipalidade possui preocupações no cumprimento do princípio da transparência, pela divulgação das peças fiscais, tendo enfrentando problemas de ordem técnica na manutenção de sua página eletrônica.

Quanto ao quadro de pessoal, fez juntar o Decreto nº 19/09, cujo teor trata da criação e respectiva atribuição de cargos, e Decreto 22/10, aprovando o Regimento Interno onde são estabelecidas as funções dos órgãos que constituem a estrutura administrativa e atribuições dos cargos de provimento efetivo.

E, por fim, destacou o grande esforço do Município no sentido de melhor atender à regulação e procedimento no que diz respeito às Instruções e recomendações desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica, no tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, disse que não encontrou óbices a serem apontados sobre as contas, ressaltando os atos pendentes de apreciação neste Tribunal (fls. 886/887).

Sob os demais aspectos e, com a concordância de sua i. Chefia, a ATJ se manifestou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 888/891).

O d. MPC, ao contrário, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, diante da situação fática existente na Administração Municipal, mediante os citados apontamentos de inspeção, com possíveis riscos de dano ao erário e lesão ao dever de boa gestão, indicando a observância ao mandamento insculpido no art. 74, II e V, da CF/88.

Anotou o d. MPC que, sob os estritos quesitos da jurisprudência desta Casa que dão ensejo ao parecer desfavorável, o Executivo desincumbiu-se, em tese, de suas responsabilidades; contudo, que as contas municipais vão além desses temas, abrangendo aspectos que revelem a observância e o respeito a todos os valores e princípios que regem a Administração Pública.

O d. MPC observou que Lei Ordinária editada no final do exercício, com efeitos retroativos para legitimar a abertura de créditos adicionais por decreto, na qual se observa a autorização para abertura no patamar de 28,25%, superior aos 20% autorizados na LOA; disso lembrou que a suplementação deve ser compatível com a inflação.

E, por fim, opinou pela instrução apartada dos itens B.5.2 – Subsídios aos Agentes Políticos, C.2.3 – Execução contratual (contrato s/n, datado de 02.03.00) e D.3.1 – Quadro de Pessoal (fls. 893/896).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11.06.13 – ITEM 112

Processo: TC-1017/026/11
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD
Responsável: Márcio Minamioka – Prefeito Municipal à época
Período: 01.01 a 31.12.31
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011
Procuradores: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho – OAB/SP 74.481, Arilson Mendonça Borges – OAB/SP 159.738, Michel Cury Neto – OAB/SP 261.111

(Expedientes que acompanham: TC-1017/126/11 e TC-27767/026/11)

- Aplicação total no ensino:	26,35%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	77,88%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	24,83%
- Gastos com pessoal:	36,71%
- Superávit da execução orçamentária:	9,37% – R\$ 2.250.846,76 (considerando o resultado do Fundo Previdenciário)
- Transferência financeira para a Câmara:	5,76% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	formação de apartado
- Precatórios:	em ordem

I – A administração financeira de RAFARD, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período, superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a execução orçamentária – considerando a movimentação do Fundo de Previdência, observa-se um superávit de 9,37% - R\$ 2.250.846,76; e, ao contrário, quando extraídos ditos valores vinculados, os quais, na verdade não estão à livre disposição da Municipalidade, verifica-se que a execução orçamentária foi ligeiramente deficitária, em montante equivalente a apenas 0,44% - (R\$ 90.799,56).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O depósito em favor dos precatórios, ainda que feito de forma direta, atendeu à exigência do valor mínimo pertinente ao período; ademais, quanto ao valor pendente de pagamento – em face do credor Ademir Berganton, vieram documentos aos autos a respeito de sua regularização.

Contudo, a despeito dessas considerações sobre os principais pontos avaliados por esta E.Corte, há um grupo de apontamentos que, embora apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações, em face da falta de esclarecimentos por parte do Interessado.

II – Primeiro, é preciso dizer que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

Portanto, a execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

No caso concreto, primeiro há de se observar que a receita realizada (R\$ 24.025.763,69) ficou 24,38% (R\$ 4.708.763,69) acima daquela inicialmente prevista (R\$ 19.317.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui não se pode perder de vista que a receita subestimada dá folga, também, à fixação subestimada da despesa, gerando a abertura de créditos adicionais sem maior controle, além de dificuldades quanto ao cumprimento das metas constitucionais de aplicação no ensino e na saúde.

Por conta disso, a inspeção registrou que a Municipalidade procedeu a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais em montante equivalente a 28,25% da receita inicialmente prevista.

Além disso, esse tipo de planejamento deficiente, envolve a mitigação da potencialidade de emprego dos recursos públicos na instituição ou ampliação de políticas públicas e serviços oferecidos à população

Sendo assim, é possível dizer que o Orçamento inicialmente aprovado na Câmara não refletiu a potencialidade da receita arrecadada; e, além disso, foi bastante alterado, descaracterizando o programa inicial estabelecido para os investimentos e despesas correntes do período.

Também é possível expressar o prejuízo à análise dos resultados operacionais, porque, certamente, perdeu-se a primeira ligação com os indicadores fixados para o seu cotejo, os quais, devem ter sido previamente disponibilizados junto à LDO¹.

Essas deficiências na formulação das peças orçamentárias deverão ser corrigidas – de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas tendentes ao atendimento aos setores mais vulneráveis, tudo com o intuito de melhor formularem a LDO e a LOA.

Ainda, há uma característica local relevante que deve ser avaliada, quanto à movimentação do Fundo de Previdência porque, embora faça parte da contabilização geral da Municipalidade, não pode ser esquecido que ditos valores não estão livremente disponíveis, eis que vinculados a finalidade específica.

A bem da verdade, extraída a movimentação do Fundo, vê-se que o Município incidiu em déficit da execução orçamentária de 0,44% - ou seja, as receitas ajustadas (R\$ 20.449.792,30) foram inferiores à despesa executada ajustada (R\$ 20.540.591,86), em valor equivalente a R\$ 90.799,56.

¹ **LC 101/00**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à **avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embora esse valor não seja expressivo, o fato é que não contribuiu para a liquidação do saldo financeiro negativo que vinha de períodos anteriores, motivando recomendação para que a Origem estabeleça superávits primários e nominais, a fim de cumprir os preceitos da Lei Complementar 101/00, quais sejam, a redução de sua dívida e o equilíbrio fiscal.

Ainda, consoante anotações da inspeção, a Municipalidade deverá proceder a correta elaboração dos planos orçamentários, também no que diz respeito ao planejamento para o contingenciamento de despesas, pela limitação da emissão de empenhos e pagamentos.

Mais ainda, deverá providenciar a regularização da falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A inspeção registrou a falta de instituição, lançamento e cobrança do tributo inerente à atividade cartorária, o que deverá ser providenciado pela Origem.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre a formulação do orçamento, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10².

Retornando ao tema do Fundo de Previdência, a inspeção fez anotar que a dívida de longo prazo obteve um expressivo aumento – 33,69%, em razão da celebração de termo de confissão de dívida no valor de R\$ 448.736,62, decorrente do reconhecimento de compromisso não saldado de exercícios anteriores.

Reforço que a Origem deverá abster-se de utilizar recursos vinculados a esse Fundo para o custeio de suas despesas.

² COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.
1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As situações destacadas nas falhas de informações transmitidas ao Sistema AUDESP, notadamente nos setores da saúde e educação deverão ser corrigidas de imediato, sob pena de prejuízo ao exercício do controle externo e controle social exercido pelos conselhos e entidades interessadas.

Aliás, a Origem deverá proceder ampla revisão de seus registros – especialmente no tocante aos precatórios e distinção contábil e financeira dos recursos vinculados (*ensino, saúde, royalties e etc.*), a fim de evitar inconsistências, facilitar o controle de legalidade e para que suas peças guardem confiabilidade.

No mesmo sentido, a Municipalidade deverá manter controle rígido sobre os bens patrimoniais, evitando perdas ou extravios.

Também deverá ter atenção ao princípio da transparência, mantendo atualizada sua página eletrônica com as informações fiscais pertinentes.

Assim, as anotações em comento deixam patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³.

A Administração deverá rever o seu quadro, no tocante aos cargos em comissão, a fim de que a natureza das funções exercidas, em sua essência, contenham atividades de comando ou assessoria, independentemente de sua nomenclatura, a fim de cumprir o modelo constitucional.

Digo isso porque, a princípio, os cargos destacados como “Assessor do Departamento de Cultura”, “Assessor Educacional”, “Assessor do Departamento Administrativo e Financeiro” e “Assessor Jurídico” sugerem atividades permanentes e, desse modo, devem ser preenchidas via concurso.

E, no mais, a Origem deverá atender as recomendações e Instruções desta Corte, notadamente quanto ao envio a tempo e de forma correta das informações necessárias à alimentação do Sistema AUDESP.

III - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos investimentos, com foco em setor protegido constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, a indicação de que o seu

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



número de habitantes alcançou 8.399 (1.314 na zona rural), sendo discriminados em 2.593 os indivíduos na faixa etária entre 0 e 14 anos⁴ – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino fundamental.

O mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém 1.423 alunos em sua rede – alocados no nível infantil e fundamental, havendo outros 940 na rede Estadual, totalizando 2.363 matriculados⁵.

Desse modo, diante da falta de maiores informações – sem prejuízo da carência de pleno atendimento ao princípio da transparência, há sugestão de que, eventualmente, possa haver deficiência na oferta regular de vagas na rede de ensino municipal, o que deverá ser avaliado pela Origem e, também, pelas próximas inspeções.

IV – Finalmente, há um grupo de apontamentos que merece análise mais detalhada.

Nesse sentido, deverão ser avaliados em **autos próprios** as seguintes despesas/processos:

- Remuneração dos Agentes Políticos;
- Contrato s/n – Registrado no Ministério da Saúde sob nº 706.702/99-0, com a Unimed de Capivari;
- Contrato nº 118/09 – com a Coopensaúde – Cooperativa de Trabalho na Área de Saúde.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RAFARD, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o

⁴ SIAPNET
9 Dados Demográficos

População Urbana:	7.085	População de 0 a 14 anos: 2.593
Fonte: IBGE		Fonte: IBGE
Data Base: 31/12/2010		Data Base: 31/12/2010
População Rural:	1.314	
Fonte: IBGE		
Data Base: 31/12/2010		
Total:	8.399	

⁵ SIAPNET
14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	131	352	940	0	0	0	269	0
Estadual	0	0	760	750	0	0	116	220
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no cumprimento da legislação e orientações desta Corte no que envolve a sua formulação e execução, bem como, limitando a abertura de créditos adicionais; estabeleça superávits orçamentários visando amortizar o déficit financeiro existente; proceda regularização do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; regularize a instituição, lançamento e cobrança dos tributos inerentes às atividades cartorárias; elimine eventuais inconsistências nos registros e especialmente, para que guardem harmonia com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP; mantenha distinção contábil e financeira na gestão dos recursos vinculados; mantenha rígido controle patrimonial; implante um sistema de controle interno eficiente; reveja a situação do seu quadro de servidores, no que toca aos cargos em comissão; e, cumpra o princípio da transparência e as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.

Determino ainda, que a Origem mantenha atualizadas as informações a respeito do controle sobre a efetiva oferta de vagas em escolas municipais.

Proceda-se a abertura de **autos próprios** para análise das seguintes despesas/processos, na forma de apartado/termo contratual, conforme o caso:

- Remuneração dos Agentes Políticos;
- Contrato s/n – Registrado no Ministério da Saúde sob nº 706.702/99-0, com a Unimed de Capivari;
- Contrato nº 118/09 – com a Coopensaúde – Cooperativa de Trabalho na Área de Saúde.

Arquive-se o Expediente TC-27767/026/11.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental, bem como, na abstenção de utilizar-se de recursos do Fundo Previdenciário em suas próprias despesas.

É como voto.